



MENSAGEM N.º 072 / 2024.

Senhores Vereadores, membros da Câmara Municipal,

Tenho a elevada honra de dirigir-me a essa Colenda Casa de Leis para encaminhar o Projeto de Lei Complementar que ***“DISPÕE SOBRE AS APOSENTADORIAS E PENSÕES DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE PATY DO ALFERES, DE ACORDO COM A EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 103, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2019, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”***

JUSTIFICATIVA

, Justifica-se o presente projeto de Lei Complementar em virtude da necessidade imperiosa de seguir os ditames da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019 que institui a reforma da previdência.

Neste sentido o Município de Paty do Alferes com a apresentação do presente Projeto de **Lei Complementar** ajusta todos os parâmetros e dispositivos legais a fim de que todas as regras sejam adequadas à emenda constitucional enquadrando o Município conforme determina o Governo Federal.

Tais alterações são por demais necessárias a fim de que não haja impacto em repasses governamentais e ausência de expedição de CRP – Certificado de Regularidade Previdenciária.

Cumpre esclarecer ainda, que juntamente a este projeto de Lei Complementar é protocolado projeto de Emenda à Lei Orgânica, que, em conjunto ajustam o ordenamento legislativo para o tratamento das aposentadorias e pensões.

A Equipe do Paty Previ está ao inteiro dispor, com o auxílio da Procuradoria Geral do Município para comparecer à Câmara, se necessário para os esclarecimentos aos Nobres Vereadores e ao corpo técnico.

Tendo em vista a necessidade de aprovação do presente projeto de lei complementar que é regra imposta pela Emenda Constitucional para vigência imediata solicitamos que o mesmo seja apreciado e aprovado em regime de urgência conforme a Lei Orgânica do Município de Paty do Alferes e Regimento Interno da Câmara Municipal.

Ao ensejo, cumprimentando os Nobres Edis renovo meus sinceros cumprimentos relevados de estima e distinta consideração na certeza de que os Poderes Executivo e Legislativo cumprem o seu compromisso e obrigação constitucional junto aos servidores públicos na adequação necessária para as regras de aposentadorias e pensões regularizando a situação previdenciária municipal.

Atenciosamente,

Paty do Alferes, 14 de novembro de 2024.



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº

DISPÕE

**SOBRE AS APOSENTADORIAS E PENSÕES
DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA
SOCIAL DO MUNICÍPIO DE PATY DO
ALFERES, DE ACORDO COM A EMENDA
CONSTITUCIONAL Nº 103, DE 12 DE
NOVEMBRO DE 2019, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Paty do Alferes aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º As aposentadorias e pensões do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS - do Município de Paty do Alferes, passam a ser regidas nos termos desta Lei Complementar.

**CAPÍTULO II
DO PLANO DE BENEFÍCIOS**

Art. 2º O Regime Próprio de Previdência Social do Município de Paty do Alferes possui o seguinte rol de benefícios previdenciários:

I – Quantos aos segurados:

- a) aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição;
- b) aposentadoria do professor;
- c) aposentadoria especial dos servidores que exercem atividades com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde;



Prefeitura Municipal de Paty do Alferes
Gabinete do Prefeito

- d) aposentadoria especial do servidor com deficiência;
- e) aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho;
- f) aposentadoria compulsória.

II – Quantos aos dependentes:

- a) pensão por morte.

SEÇÃO I
DAS REGRAS PERMANENTES PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA

SUBSEÇÃO I
DA APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Art. 3º O servidor público municipal titular de cargo efetivo será aposentado voluntariamente, observados, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem;

II - 25 (vinte e cinco) anos de contribuição;

III - 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público; e

IV - 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria.

SUBSEÇÃO II
DA APOSENTADORIA DO PROFESSOR

Art. 4º O servidor público municipal titular de cargo efetivo de Professor será aposentado voluntariamente, observados, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem;



Prefeitura Municipal de Paty do Alferes
Gabinete do Prefeito

II - 25 (vinte e cinco) anos de contribuição exclusivamente em efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio;

III - 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público; e

IV - 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria.

§ 1º São consideradas funções de magistério as exercidas por ocupante de cargo efetivo de professor no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica, formada pela educação infantil, ensino fundamental e médio, em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício de docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico.

§ 2º Será computado como tempo de magistério o período em que o servidor estiver readaptado, desde que suas funções sejam compatíveis com o conceito estabelecido no § 1º.

§ 3º É vedada a conversão de tempo de efetivo exercício nas funções de magistério em tempo comum e vice-versa.

SUBSEÇÃO III

DA APOSENTADORIA ESPECIAL DO SERVIDOR QUE EXERCE ATIVIDADES COM EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES QUÍMICOS, FÍSICOS E BIOLÓGICOS PREJUDICIAIS À SAÚDE

Art. 5º O servidor público municipal titular de cargo efetivo, cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou a associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, será aposentado voluntariamente, observados, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 60 (sessenta) anos de idade;

II - 25 (vinte e cinco) anos de efetiva exposição e contribuição;

III - 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público; e



Prefeitura Municipal de Paty do Alferes
Gabinete do Prefeito

IV - 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria.

§ 1º No caso de o aposentado vier a exercer, na atividade pública ou privada, funções relativas a cargo, emprego ou função, submetidas a atividades especiais, será cancelada a sua aposentadoria, ressalvadas as situações de acumulação de cargo, emprego ou função anteriores à concessão da aposentadoria.

§ 2º Não será admitida a comprovação de tempo de serviço público com efetiva exposição de que trata este artigo, por meio de prova exclusivamente testemunhal ou com base no mero recebimento de adicional de insalubridade ou equivalente.

§ 3º Não será deferida revisão de benefício de aposentadoria em fruição, concedida com fundamento em outras regras.

§ 4º Para o reconhecimento do tempo com efetiva exposição de que trata este artigo, serão observadas as instruções constantes do Anexo III da Portaria/MTP nº 1.467 de 02 de junho de 2022, ou nos termos de normas que venham a complementá-la ou substituí-la.

§ 5º O tempo em que o segurado estiver em exercício de mandato eletivo ou cedido a órgão ou entidade da administração direta ou indireta, do mesmo ou de outro ente federativo, com ou sem ônus para o cessionário, ou afastado do país por cessão ou licenciamento, não será considerado tempo de contribuição diferenciado para aposentadoria de que trata este artigo, se as atividades no período não forem exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes.

§ 6º A aposentadoria do segurado cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, de que trata este artigo, observará adicionalmente as condições e os requisitos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, naquilo em que não conflitarem com as regras específicas aplicáveis ao RPPS, vedada a conversão de tempo especial em tempo comum e vice-versa, em qualquer hipótese.

SUBSEÇÃO IV
DA APOSENTADORIA ESPECIAL DO SERVIDOR COM DEFICIÊNCIA



Prefeitura Municipal de Paty do Alferes

Gabinete do Prefeito

Art. 6º O servidor público municipal titular de cargo efetivo com deficiência será aposentado voluntariamente, desde que cumprido o tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria, observados, os seguintes requisitos:

I - aos 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem, e 20 (vinte) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência grave;

II - aos 29 (vinte e nove) anos de tempo de contribuição, se homem, e 24 (vinte e quatro) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência moderada;

III – aos 33 (trinta e três) anos de tempo de contribuição, se homem, e 28 (vinte e oito) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência leve;

IV– aos 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, desde que cumprido tempo mínimo de contribuição de 15 (quinze) anos na condição de servidor com deficiência independentemente do grau de deficiência.

§ 1º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, consoante o art. 1º da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, promulgada pelo Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009.

§ 2º A concessão de aposentadoria voluntária ao servidor público municipal com deficiência titular de cargo efetivo, está condicionada à comprovação das condições a que se refere o §1º, na data de entrada do requerimento ou na data de aquisição do direito ao benefício.

§ 3º O tempo mínimo de contribuição previsto nos incisos I a III do caput deve ser cumprido na condição de pessoa com deficiência, conforme o grau especificado, e, no inciso IV do caput, independentemente do grau de deficiência, observado, em qualquer caso, o disposto no § 2º.

§ 4º Se o servidor, após a filiação ao RPPS municipal, tornar-se pessoa com deficiência, ou tiver seu grau de deficiência alterado, os parâmetros mencionados nos incisos I, II e III do caput, serão proporcionalmente ajustados, considerando-se o número de anos em que o servidor exerceu



Prefeitura Municipal de Paty do Alferes

Gabinete do Prefeito

atividade laboral sem deficiência e com deficiência, observando-se o correspondente grau de deficiência preponderante, conforme normativas definidas pelo RGPS.

§ 5º O grau de deficiência preponderante será aquele em que o servidor cumpriu maior tempo de contribuição, antes de ajustado, e servirá como parâmetro para definir o tempo mínimo necessário para a aposentadoria voluntária dos incisos I, II e III do caput.

§ 6º Poderá ser realizada a conversão em tempo com deficiência do tempo em que o servidor exerceu, inclusive como pessoa com deficiência, atividades sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, que fundamentam a concessão da aposentadoria especial de que trata o art. 57 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, se resultar mais favorável ao servidor.

§ 7º Na concessão da aposentadoria a que se refere o inciso IV do caput, o tempo mínimo de contribuição exigido deve ser apurado sem o ajuste ou conversão de tempo de que tratam os §§ 4º e 6º, respectivamente, e inteiramente cumprido na condição de pessoa com deficiência.

§ 8º Para a aposentadoria por idade concedida à pessoa com deficiência, será assegurada, exclusivamente para fins de cálculo do valor dos proventos, a conversão do período de exercício de atividade sujeito a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou a sua integridade física, na forma do § 6º, cumprido na condição de pessoa com deficiência até 13 de novembro de 2019.

§ 9º A redução de tempo de contribuição prevista nos incisos I, II e III do caput não poderá ser acumulada, no tocante ao mesmo período contributivo, com a redução assegurada aos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física a que se refere o § 6º.

§ 10. A avaliação da deficiência pelo órgão competente do município será médica e funcional, por meio de perícia que fixará a data provável do início da deficiência e o seu grau, no correspondente período de filiação ao respectivo RPPS, e de exercício das suas atribuições na condição de servidor com deficiência.

§ 11. A avaliação do servidor no período de sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS compete à perícia própria do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.



Prefeitura Municipal de Paty do Alferes

Gabinete do Prefeito

§ 12. Para efeito da avaliação médica e funcional de que trata o § 10, o município utilizará, para fins de integração normativa, a disciplina própria que a esse respeito for editada para o RGPS.

§ 13. A comprovação de tempo de contribuição na condição de servidor com deficiência, filiado a RPPS, não será admitida por meio de prova exclusivamente testemunhal.

§ 14. Aplica-se ao servidor com deficiência a contagem recíproca do tempo de contribuição nessa condição relativo à filiação ao RGPS, ao RPPS ou ao Sistema de Proteção Social dos Militares, devendo os regimes compensar-se financeiramente, na forma de regulamentação específica.

§ 15. Para aplicação do disposto no § 14, o tempo de contribuição com deficiência em outro regime ou no SPSM deverá ser comprovado, respectivamente, mediante Certidão de Tempo de Contribuição - CTC emitida pelo regime previdenciário de origem ou Certidão de Tempo de Serviço Militar, devendo estar identificados os períodos com deficiência e seus graus, na forma de regulamentação específica.

SUBSEÇÃO V

DA APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE PARA O TRABALHO

Art. 7º O servidor público municipal titular de cargo efetivo, será aposentado por incapacidade permanente para o trabalho, no cargo em que estiver investido, quando insuscetível de readaptação, mediante a comprovação total e permanente da incapacidade do servidor para o serviço público, constatada em perícia realizada pela junta médica municipal.

§ 1º O aposentado por incapacidade permanente ou invalidez permanente deverá se submeter a realização de avaliações periódicas a cada 3 (três) anos, realizada pelo médico Perito municipal, para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria.

§ 2º Caso verificada que não mais subsistem as condições que ensejaram a concessão da aposentadoria, o servidor será revertido no cargo em que foi aposentado ou em cargo ou função cujo exercício seja compatível com a capacidade física, mental ou emocional do segurado.

§ 3º A eventual doença ou lesão, comprovadamente estacionária, de que o servidor já era portador ao ingressar no serviço público municipal, não lhe conferirá direito a aposentadoria por incapacidade permanente, salvo quando a incapacidade sobrevier, por motivo de progressão ou agravamento respectivo.



Prefeitura Municipal de Paty do Alferes
Gabinete do Prefeito

§ 4º A aposentadoria por incapacidade total e permanente só poderá ser concedida após a fruição, no mínimo, de 24 (vinte e quatro) meses de afastamento para tratamento da saúde, exceto no caso de doença que impedir o servidor de trabalhar definitivamente, com base em laudo conclusivo da medicina especializada, ratificado pela junta médica municipal.

§ 5º Concluindo a perícia médica pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho e pela impossibilidade de readaptação, a aposentadoria por incapacidade permanente será devida a contar da data de publicação do referido ato concessório de aposentadoria, sendo que, até esta data, caberá aos órgãos do Poder Executivo, à Câmara Municipal ou às autarquias e fundações públicas municipais o pagamento da remuneração de seus respectivos servidores.

§ 6º O pagamento do benefício de aposentadoria por incapacidade permanente decorrente de alienação mental somente será feito ao curador do segurado, condicionado à apresentação do termo de curatela, ainda que provisório.

§ 7º Decreto do Executivo regulamentará as regras e critérios para a readaptação e reabilitação profissional.

§ 8º O aposentado por incapacidade permanente ou invalidez permanente que voltar a exercer qualquer atividade laboral, remunerada ou não, inclusive em caso de exercício de cargo eletivo, terá sua aposentadoria cessada, a partir da data do retorno, não se computando para nenhuma finalidade o período em que permaneceu aposentado, observado os procedimentos administrativos adotados para a reversão de ofício, sem prejuízo da responsabilização penal cabível e devolução obrigatória dos valores recebidos indevidamente a título de aposentadoria, a contar da data em que voltou a exercer atividade laboral.

§ 9º O aposentado por incapacidade permanente ou invalidez permanente que se julgar apto a retornar à atividade deverá solicitar a realização de nova avaliação médico-pericial.

§ 10. O aposentado por incapacidade permanente ou invalidez permanente, enquanto não completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, está obrigado, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se trienalmente a avaliações realizadas pelo médico Perito municipal, para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria.



Prefeitura Municipal de Paty do Alferes
Gabinete do Prefeito

§ 11. Os laudos médicos a serem apresentados nas avaliações pelos aposentados deverão estar atualizados.

§ 12. Verificada a recuperação da capacidade de trabalho do aposentado por incapacidade permanente ou invalidez permanente, o benefício cessará de imediato.

§ 13. O aposentado que retornar à atividade, poderá requerer, a qualquer tempo, novo benefício, tendo este o seu processamento normal.

§ 14. Acidente em serviço é aquele ocorrido no exercício do cargo, que se relacione, direta ou indiretamente, com as atribuições deste, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

§ 15. Equiparam-se ao acidente em serviço, para os efeitos desta Lei:

I - o acidente ligado ao serviço que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação;

II - o acidente sofrido pelo servidor no local e no horário do trabalho, em consequência de:

- a) ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de serviço;
- b) ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada ao serviço;
- c) ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro ou de companheiro de serviço;
- d) ato de pessoa privada do uso da razão;
- e) desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior.

III - a doença proveniente de contaminação acidental do servidor no exercício do cargo e;

IV - o acidente sofrido pelo servidor ainda que fora do local e horário de serviço:



Prefeitura Municipal de Paty do Alferes
Gabinete do Prefeito

- a) na execução de ordem ou na realização de serviço relacionado ao cargo;
- b) na prestação espontânea de qualquer serviço ao Município para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito;
- c) em viagem a serviço, inclusive para estudo quando financiada pelo Município dentro de seus planos para melhor capacitação da mão-de-obra, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do servidor;
- d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do servidor.

§ 16. Nos períodos destinados a refeição ou descanso, ou por ocasião da satisfação de outras necessidades fisiológicas, no local do trabalho ou durante este, o servidor é considerado no exercício do cargo.

§ 17. Para fins de concessão da aposentadoria, a caracterização do acidente em serviço deverá ser feita por perícia realizada pela junta médica municipal, que estabelecerá o nexo de causa e efeito entre o acidente e a lesão: a doença e o trabalho ou a causa mortis e o acidente, observadas as medidas tomadas pelo ente patronal na ocorrência do acidente ou da doença.

§ 18. A caracterização da doença profissional ou do trabalho, da qual decorrerá a aposentadoria por incapacidade permanente, deverá ser feita através de perícia realizada pela junta médica municipal, que estabelecerá o nexo de causa e efeito entre a moléstia e o trabalho, mediante os subsídios fornecidos pelo ente ao qual se acha vinculado o servidor, com relação aos afastamentos para tratamento da saúde ao longo de sua vida funcional e a caracterização da doença como doença profissional ou do trabalho.

§ 19. As disposições relativas à aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho aplicam-se aos servidores municipais, ocupantes de cargo efetivo, independentemente da data de ingresso.

§ 20. Aplicam-se as disposições deste artigo aos aposentados por invalidez permanente nos termos da legislação vigente anteriormente à publicação desta Lei.



SUBSEÇÃO VI

DA APOSENTADORIA COMPULSÓRIA

Art. 8º O servidor público municipal titular de cargo efetivo, homem ou mulher, será aposentado compulsoriamente, nos termos da Lei Complementar Federal nº 152, de 03 de dezembro de 2015, aos 75 (setenta e cinco) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

§ 1º A aposentadoria compulsória será declarada por ato da autoridade competente, com vigência a partir do dia subsequente àquele em que o servidor atingir a idade-limite de permanência no serviço.

§ 2º Na concessão da aposentadoria compulsória é vedada a fixação de limites mínimos de proventos em valor superior ao salário mínimo nacional.

SEÇÃO II

DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA

Art. 9º Assegurado o direito de opção pelas regras permanentes para concessão de aposentadorias previstas na Seção I, o servidor público municipal, que tenha ingressado em cargo efetivo, vinculado ao Regime Próprio de Previdência Social, até a data de entrada em vigor desta Lei Complementar, poderá aposentar-se conforme previsões desta Seção.

SUBSEÇÃO I

DA REGRA DE TRANSIÇÃO POR SOMA DE PONTOS PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA A SERVIDORES EM GERAL E PROFESSORES

Art. 10. O servidor público municipal, que tenha ingressado em cargo efetivo vinculado ao Regime Próprio de Previdência Social, até a data de entrada em vigor desta Lei Complementar, poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 62 (sessenta e dois) anos de idade, se homem;

II - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;

III - 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público;

IV - 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria; e



Prefeitura Municipal de Paty do Alferes

Gabinete do Prefeito

V - somatório da idade e do tempo de contribuição, incluídas as frações, equivalente a 91 (noventa e um) pontos, se mulher, e 101 (cento e um) pontos, se homem, observado o disposto nos §§ 1º e 2º.

§ 1º A partir de 1º de janeiro de 2025, a pontuação a que se refere o inciso V do caput será acrescida a cada ano de 1 (um) ponto, até atingir o limite de 100 (cem) pontos, se mulher, e de 105 (cento e cinco) pontos, se homem.

§ 2º A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias para o cálculo do somatório de pontos a que se referem o inciso V do caput e o § 1º.

§ 3º Para o servidor público municipal titular de cargo efetivo de professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, os requisitos de idade e de tempo de contribuição de que tratam os incisos I e II do caput serão:

I - 52 (cinquenta e dois) anos de idade, se mulher, e 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se homem;

II - 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher, e 30 (trinta) anos de contribuição, se homem; e

§ 4º O somatório da idade e do tempo de contribuição de que trata o inciso V do caput para os professores a que se refere o § 3º, incluídas as frações, será de 86 (oitenta e seis) pontos, se mulher, e 96 (noventa e seis) pontos, se homem, aos quais serão acrescidos, a partir de 1º de janeiro de 2025, 1 (um) ponto a cada ano, até atingir o limite de 92 (noventa e dois) pontos, se mulher, e de 100 (cem) pontos, se homem.

§ 5º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderão:

I - à totalidade da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, observado o disposto no § 6º, para o servidor público que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo, vinculado ao Regime Próprio de Previdência Social, até 31 de dezembro de 2003 e que não tenha feito a opção de que trata o § 16 do art. 40 da Constituição Federal, desde que tenha, no mínimo:



Prefeitura Municipal de Paty do Alferes

Gabinete do Prefeito

a) 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou,

b) 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem, para os titulares do cargo efetivo de professor de que trata o § 3º; e

II - ao valor apurado conforme art.13, para o servidor público que:

a) ingressou no serviço público em cargo efetivo a partir de 1º de janeiro de 2004; ou

b) que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003 e:

1. tenha feito a opção de que trata o § 16 do art. 40 da Constituição Federal; ou

2. não tenha atingido as idades estabelecidas nas alíneas “a” ou “b” do inciso I deste parágrafo; ou

3. opte pela forma de cálculo dos proventos de que trata o art. 13 em substituição ao previsto no caput do inciso I deste parágrafo.

§ 6º Considera-se remuneração do servidor público no cargo efetivo, para fins de cálculo dos proventos de aposentadoria com fundamento no disposto no inciso I do § 5º ou no inciso I do § 2º do art. 11, o valor constituído pelo subsídio, pelo vencimento e pelas vantagens pecuniárias permanentes do cargo, estabelecidos em lei, acrescido dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes, observados os seguintes critérios:

I - se o cargo estiver sujeito a variações na carga horária, o valor das rubricas que refletem essa variação integrará o cálculo do valor da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, considerando-se a média aritmética simples dessa carga horária proporcional ao número de anos completos de recebimento e contribuição, contínuos ou intercalados, em relação ao tempo total exigido para a aposentadoria; e

II - se as vantagens pecuniárias permanentes forem variáveis por estarem vinculadas a indicadores de desempenho, produtividade ou situação similar, o valor dessas vantagens integrará o cálculo da remuneração do servidor no cargo efetivo mediante a aplicação, sobre o valor atual de referência das vantagens pecuniárias permanentes variáveis, da média aritmética simples do indicador,



Prefeitura Municipal de Paty do Alferes

Gabinete do Prefeito

proporcional ao número de anos completos de recebimento e de respectiva contribuição, contínuos ou intercalados, em relação ao tempo total exigido para a aposentadoria ou, se inferior, ao tempo total de percepção da vantagem.

§ 7º Para fins do disposto no inciso II do § 6º:

I - se o tempo total de percepção da vantagem for inferior ao tempo total exigido para a aposentadoria, o divisor do fator de cálculo será substituído pelo tempo total de percepção da vantagem; e

II - se o tempo total de percepção da vantagem for superior ao tempo total exigido para a aposentadoria esse tempo será utilizado como divisor.

§ 8º As vantagens pecuniárias permanentes variáveis somente serão parte integrante do cálculo quando previstas na legislação vigente ao tempo em que cumpridos todos os requisitos para a elegibilidade ao benefício.

§ 9º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo não serão inferiores ao valor do salário mínimo nacional e serão reajustados:

I - de acordo com o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, se cumpridos os requisitos previstos no inciso I do § 5º; ou

II - nos termos estabelecidos para o RGPS, na hipótese prevista no inciso II do § 5º.

§ 10. Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos previstos no inciso I do § 5º não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria.

§ 11. Na contagem do tempo, será adotado mês de 30 (trinta) dias e ano de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

SUBSEÇÃO II

DA REGRA DE TRANSIÇÃO COM ADICIONAL DE TEMPO (PEDÁGIO) PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA A SERVIDORES EM GERAL E PROFESSORES



Prefeitura Municipal de Paty do Alferes
Gabinete do Prefeito

Art. 11. O servidor público municipal, que tenha ingressado em cargo efetivo vinculado ao Regime Próprio de Previdência Social, até a data de entrada em vigor desta Lei Complementar, poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem;

II - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;

III - 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria; e

IV - período adicional de contribuição correspondente ao tempo que faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição referido no inciso II, na data de entrada em vigor desta Lei Complementar.

§ 1º Para o servidor público municipal titular de cargo efetivo de professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, os requisitos de idade e de tempo de contribuição de que trata os incisos I e II do caput, serão:

I - 52 (cinquenta e dois) anos de idade, se mulher, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se homem; e

II - 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher, e 30 (trinta) anos de contribuição, se homem.

§ 2º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderão:

I - à totalidade da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, observado o disposto no § 6º do art. 10, para o servidor público que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo, vinculado ao Regime Próprio de Previdência Social, até 31 de dezembro de 2003 e que não tenha feito a opção de que trata o § 16 do art. 40 da Constituição Federal;

II - ao valor apurado conforme art. 13, para o servidor público que:



Prefeitura Municipal de Paty do Alferes

Gabinete do Prefeito

a) ingressou no serviço público em cargo efetivo a partir de 1º de janeiro de 2004; ou

b) que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003 e:

1. tenha feito a opção de que trata o § 16 do art. 40 da Constituição Federal; ou

2. opte pela forma de cálculo dos proventos de que trata o art. 13 em substituição ao previsto no inciso I deste parágrafo.

§ 3º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo não serão inferiores ao valor do salário mínimo nacional e serão reajustados:

I - de acordo com o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, se cumpridos os requisitos previstos no inciso I do § 2º; ou

II - nos termos estabelecidos para o RGPS, na hipótese prevista no inciso II do § 2º.

§ 4º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos previstos no inciso I do § 2º não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria.

SUBSEÇÃO III

DA REGRA DE TRANSIÇÃO PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA A SERVIDORES CUJAS ATIVIDADES TENHAM SIDO EXERCIDAS COM EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES QUÍMICOS, FÍSICOS E BIOLÓGICOS PREJUDICIAIS À SAÚDE

Art. 12. O servidor público municipal, que tenha ingressado em cargo efetivo vinculado ao Regime Próprio de Previdência Social, até a data de entrada em vigor desta Lei Complementar, cujas atividades tenham sido exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, desde que cumpridos o tempo mínimo de 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público e de 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria, na forma dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, poderá aposentar-se voluntariamente quando:



Prefeitura Municipal de Paty do Alferes

Gabinete do Prefeito

I - o total da soma resultante da sua idade e do tempo de contribuição for de 86 (oitenta e seis) pontos; e

II - o tempo de efetiva exposição for de 25 (vinte) anos.

§ 1º A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias para o cálculo do somatório de pontos a que se referem o inciso I do caput.

§ 2º O valor da aposentadoria de que trata este artigo será apurado conforme art. 13.

§ 3º Deverão ser cumpridas adicionalmente as condições e os requisitos estabelecidos para o RGPS, naquilo em que não conflitarem com as regras específicas aplicáveis ao RPPS, vedada a conversão de tempo especial exercido a partir de 13 de novembro de 2019 em tempo comum.

SEÇÃO III

DA REGRAS GERAIS DE CÁLCULO E REAJUSTAMENTO DE APOSENTADORIA

Art. 13. Será utilizada a média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações adotados como base para contribuições a RPPS e ao RGPS, ou como base para contribuições decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal, atualizados monetariamente, correspondentes a 100% (cem por cento) do período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência, no cálculo dos proventos das aposentadorias de que tratam:

I – os arts. 3º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º;

II - o inciso II do § 5º do art. 10;

III - o inciso II do § 2º do art. 11; e

IV - o art. 12.

§ 1º A média a que se refere o caput será limitada ao valor máximo do salário de contribuição do RGPS para os servidores que ingressaram no serviço público em cargo efetivo após a implantação



Prefeitura Municipal de Paty do Alferes

Gabinete do Prefeito

do regime de previdência complementar ou que tenha exercido a opção correspondente, nos termos do disposto nos §§ 14 a 16 do art. 40 da Constituição Federal.

§ 2º O valor do benefício de aposentadoria corresponderá a 60% (sessenta por cento) da média aritmética definida na forma prevista no caput e § 1º, com acréscimo de 2 (dois) pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição nos seguintes casos:

I - das aposentadorias previstas nos arts. 3º, 4º, 5º e 7º;

II - da aposentadoria prevista no inciso II do § 5º do art. 10; e

III - da aposentadoria prevista no art. 12.

§ 3º O valor do benefício de aposentadoria corresponderá a 100% (cem por cento) da média aritmética definida na forma prevista no caput e § 1º no caso:

I - da aposentadoria prevista no inciso II do § 2º do art. 11; e

II - de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho de que trata o art. 7º, quando decorrer de acidente de trabalho, de doença profissional e de doença do trabalho.

§ 4º Ressalvado o cumprimento de critérios mais favoráveis para aposentadoria voluntária, o valor do benefício da aposentadoria compulsória de que trata o art. 8º corresponderá ao resultado da:

I - divisão do tempo de contribuição do servidor por 20 (vinte) anos, ambos computados em dias, limitado a um inteiro; e

II - multiplicação do fator encontrado no inciso I deste parágrafo, pelo valor apurado na forma prevista no caput e nos §§ 1º e 2º.

§ 5º O valor do benefício de aposentadoria do servidor com deficiência de que trata o art. 6º corresponderá:

I - 100% (cem por cento), para os casos dos incisos I, II e III do caput do art. 6º; ou



Prefeitura Municipal de Paty do Alferes

Gabinete do Prefeito

II - 70% (setenta por cento) mais 1% (um por cento) por grupo de 12 (doze) contribuições mensais até o máximo de 30% (trinta por cento), no caso do inciso IV do caput do art. 6º.

§ 6º Poderão ser excluídas da média de que trata o caput as contribuições recolhidas a qualquer regime previdenciário ou sistema de proteção social dos militares que resultem em redução do valor do benefício, desde que mantido o tempo mínimo de contribuição exigido, vedada a utilização do tempo excluído para qualquer finalidade, inclusive para o acréscimo a que se refere o § 2º, para a averbação em outro regime previdenciário ou para a obtenção dos proventos de inatividade das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal.

§ 7º A exclusão de que trata o § 6º não se aplica ao cálculo de aposentadoria compulsória ou por incapacidade permanente.

§ 8º A base de cálculo dos proventos será o subsídio ou a remuneração do segurado no cargo efetivo nas competências a partir de julho de 1994 em que não tenha havido contribuição para RPPS, inclusive quando houve isenção de contribuição ou afastamento do cargo, desde que seja considerado como de efetivo exercício.

§ 9º As bases de cálculo de contribuição a serem utilizadas no cálculo de que trata este artigo serão comprovadas mediante documento fornecido pelas unidades gestoras dos regimes de previdência ou pelo órgão gestor do SPSM aos quais o segurado ou militar esteve filiado ou por outro documento público.

§ 10. Para o cálculo dos proventos conforme este artigo, as bases de cálculo de contribuição consideradas no cálculo da aposentadoria, que serão atualizadas na forma do § 11, não poderão ser:

I - inferiores ao valor do salário mínimo nacional vigente na competência da remuneração;

II - superiores ao limite máximo do salário de contribuição vigente na competência da remuneração, quanto aos meses em que o segurado esteve filiado ao RGPS; e

III - superiores ao valor máximo do salário de contribuição do RGPS para os servidores que ingressaram no serviço público em cargo efetivo após a implantação do regime de previdência



Prefeitura Municipal de Paty do Alferes

Gabinete do Prefeito

complementar ou que tenha exercido a opção correspondente, nos termos do disposto nos §§ 14 a 16 do art. 40 da Constituição Federal.

§ 11. As bases de cálculo de contribuição consideradas no cálculo do valor inicial dos proventos terão os seus valores atualizados mês a mês de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários de contribuição considerados no cálculo dos benefícios do RGPS.

§ 12. No cálculo da média que de que trata o caput, será incluído no numerador e no denominador o décimo terceiro salário ou gratificação natalina.

§ 13. Os proventos de aposentadoria calculados nos termos do disposto neste artigo não poderão:

I - ser inferiores ao valor do salário mínimo nacional; e

II – ser superiores ao limite máximo estabelecido para o Regime Geral de Previdência Social, para os servidores que ingressaram no serviço público em cargo efetivo após a implantação do regime de previdência complementar ou que tenha exercido a opção correspondente, nos termos do disposto nos §§ 14 a 16 do art. 40 da Constituição Federal.

§ 14. Os benefícios calculados nos termos do disposto neste artigo serão reajustados nos termos estabelecidos para o RGPS.

§ 15. O valor dos proventos iniciais calculados conforme este artigo pode ser superior à remuneração ou subsídio do cargo efetivo em que se der a aposentadoria, observado o disposto no § 1º.

SEÇÃO IV DA PENSÃO POR MORTE

SUBSEÇÃO I DOS DEPENDENTES E DA HABILITAÇÃO

Art. 14. São dependentes do segurado do RPPS, para fins de recebimento de pensão por morte:

I - o cônjuge, a companheira ou o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido, ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;



Prefeitura Municipal de Paty do Alferes

Gabinete do Prefeito

a) o reconhecimento de união estável deverá observar os requisitos da legislação civil em vigor a época do falecimento.

II - os pais desde comprove dependência econômica do segurado;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição que comprove dependência econômica do segurado, menor de 21 (vinte e um) anos de idade ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

§ 1º A existência de dependente indicado em qualquer dos incisos do caput exclui do direito ao benefício os indicados nos incisos subsequentes.

§ 2º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que mantenha união estável com segurado ou segurada.

§ 3º Equiparam-se aos filhos, nas condições do inciso I do caput, mediante declaração escrita do segurado e comprovada a dependência econômica, o enteado e o menor que esteja sob sua tutela e desde que cumulativamente atenda aos seguintes requisitos:

I – não ser credor de alimentos;

II - não receber benefícios previdenciários de qualquer espécie; e

III – residir com o segurado.

§ 4º O menor sob tutela somente poderá ser equiparado aos filhos do segurado quando, além de atender aos requisitos do § 3º, houver a apresentação do termo de tutela.

§ 5º A invalidez ou a deficiência intelectual, mental ou grave deverão ser comprovadas mediante avaliação médica pericial municipal, e para fins de pensão por morte, deverá demonstrar que as patologias preexistiam ao óbito do servidor, devendo:

I - se submeter a realização de avaliações periódicas a cada 3 (três) anos, realizada pelo médico Perito municipal, para verificação da continuidade das condições invalidez ou a deficiência



Prefeitura Municipal de Paty do Alferes

Gabinete do Prefeito

intelectual, mental ou grave, sob pena de suspensão do pagamento do benefício em caso de descumprimento.

§ 6º A invalidez ou a deficiência intelectual, mental ou grave, supervenientes à morte do segurado, não conferem direito à pensão por morte, exceto se tiverem início durante o período em que o dependente já usufruía o benefício.

§ 7º A pensão atribuída ao dependente inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave será devida enquanto durar a invalidez ou a deficiência.

§ 8º A dependência econômica das pessoas indicadas nos incisos I, II e III do caput, deverá ser comprovada, com apresentação de no mínimo 03 (três) dos documentos abaixo relacionados, exceto para o cônjuge e filho (a), cuja comprovação se dá, respectivamente, pela certidão de casamento civil e de nascimento:

I - certidão de nascimento de filho havido em comum;

II - certidão de casamento religioso;

III - declaração do imposto de renda do segurado, em que conste interessado como seu dependente;

IV - disposições testamentárias;

V - declaração especial feita perante tabelião;

VI - prova de mesmo domicílio;

VII - prova de encargos domésticos evidentes e existência de sociedade ou comunhão nos atos da vida civil;

VIII - procuração ou fiança reciprocamente outorgada;

IX - conta bancária conjunta;



Prefeitura Municipal de Paty do Alferes

Gabinete do Prefeito

X - registro em associação de qualquer natureza, onde conste o interessado como dependente do segurado;

XI - anotação constante de ficha ou livro de registro de empregados;

XII- apólice de seguro da qual conste o segurado como instituidor do seguro e a pessoa interessada como sua beneficiária;

XIII - ficha de tratamento em instituição de assistência médica, da qual conste o segurado como responsável;

XIV - escritura de compra e venda de imóvel pelo segurado em nome de dependente;

XV - declaração de não emancipação do dependente menor de vinte e um anos;

XVI - quaisquer outros que possam levar à convicção do fato a comprovar.

§ 9º As provas de união estável e de dependência econômica exigem início de prova material contemporânea dos fatos, produzido em período não superior a 24 (vinte e quatro) meses anterior à data do óbito do segurado, não admitida a prova exclusivamente testemunhal.

§ 10. A condição legal de dependente, para fins desta Lei, é aquela verificada na data do óbito do segurado, observados os critérios de comprovação de dependência econômica.

Art. 15. A perda da qualidade de dependente ocorre:

I - para o cônjuge, pelo divórcio ou pela separação judicial ou de fato, enquanto não lhe for assegurada a prestação de alimentos, pela anulação do casamento, pelo óbito ou por sentença judicial transitada em julgado;

II - para a companheira ou companheiro, pela cessação da união estável com o segurado ou segurada, enquanto não lhe for garantida a prestação de alimentos;

III - ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, para o filho, o irmão, o enteado ou o menor tutelado, ou nas seguintes hipóteses, se ocorridas anteriormente a essa idade:



Prefeitura Municipal de Paty do Alferes
Gabinete do Prefeito

- a) casamento;
- b) início do exercício de emprego público efetivo;
- c) constituição de estabelecimento civil ou comercial ou pela existência de relação de emprego, desde que, em função deles, o menor com dezesseis anos completos tenha economia própria; ou
- d) concessão de emancipação, pelos pais, ou por um deles na falta do outro, por meio de instrumento público, independentemente de homologação judicial, ou por sentença judicial, ouvido o tutor, se o menor tiver dezesseis anos completos.

IV - para os dependentes em geral:

- a) pela cessação da invalidez ou da deficiência intelectual, mental ou grave; ou
- b) pelo falecimento;
- c) pela prática dos atos de indignidade e deserdação, na forma da legislação civil;
- d) nas hipóteses previstas no art. 18 desta Lei Complementar, mediante processo administrativo no qual seja assegurados o contraditório e ampla defesa.

Art. 16. Não tem direito à percepção dos benefícios previdenciários o cônjuge separado judicialmente ou divorciado, o separado de fato ou o (a) ex-companheiro (a), se finda a união estável, e o cônjuge ou o(a) companheiro(a), que abandonou o lar há mais de 06 (seis) meses, exceto se comprovada decisão judicial fixando pensão alimentícia para seu sustento.

Art. 17. Incumbe ao segurado a inscrição de seus dependentes legais, mediante apresentação de documentação necessária à qualificação individual comprobatória do vínculo jurídico e econômico.

§ 1º Ocorrendo falecimento do segurado, sem que o mesmo tenha feito a inscrição do dependente, cabe a este promovê-lo, não lhe assistindo, neste caso, direito a prestações anteriores à inscrição.



Prefeitura Municipal de Paty do Alferes

Gabinete do Prefeito

§ 2º A inscrição de dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave requer sempre a comprovação desta condição mediante avaliação do médico Perito municipal.

§ 3º A perda da condição de segurado implica o automático cancelamento da inscrição de seus dependentes.

Art. 18. Será excluído definitivamente da condição de dependente aquele que tiver sido condenado criminalmente por sentença transitada em julgado, como autor, coautor ou partícipe de homicídio doloso, ou de tentativa desse crime, cometido contra a pessoa do segurado, ressalvados os absolutamente incapazes e os imputáveis.

§ 1º Na hipótese de haver fundados indícios de autoria, coautoria ou participação de dependente, ressalvados os absolutamente incapazes e os imputáveis, em homicídio, ou em tentativa desse crime, cometido contra a pessoa do segurado, será possível a suspensão provisória de sua parte no benefício de pensão por morte, por meio de processo administrativo próprio, respeitados os direitos à ampla defesa e ao contraditório, e, na hipótese de absolvição, serão devidas as parcelas corrigidas desde a data da suspensão e a reativação imediata do benefício.

§ 2º Perderá o direito à pensão por morte, o cônjuge, o companheiro ou a companheira, se comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou a formalização desses, com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, apuradas em processo judicial, no qual será assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa.

§ 3º Perderá o direito à pensão o dependente condenado pela prática dos atos de indignidade e deserdação, na forma da legislação civil.

SUBSEÇÃO II

DAS REGRAS DE CONCESSÃO, CÁLCULO E REAJUSTAMENTO DA PENSÃO POR MORTE

Art. 19. A pensão por morte concedida aos dependentes do servidor público municipal titular de cargo efetivo será equivalente a uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria recebida pelo servidor ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, calculada conforme o art. 13, acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento).



Prefeitura Municipal de Paty do Alferes

Gabinete do Prefeito

§ 1º A pensão por morte, calculada conforme o caput, será dividida em parte iguais entre os dependentes habilitados.

§ 2º As cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente cessarão com a perda dessa qualidade e não serão reversíveis aos demais dependentes, preservado o valor de 100% (cem por cento) da pensão por morte quando o número de dependentes remanescente for igual ou superior a 5 (cinco).

§ 3º Na hipótese de existir dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, o valor da pensão por morte de que trata o caput será equivalente a:

I - 100% (cem por cento) da aposentadoria recebida pelo servidor ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, até o limite máximo de benefícios do RGPS; e

II - uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento), para o valor que supere o limite máximo de benefícios do RGPS.

§ 4º Quando não houver mais dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, o valor da pensão por morte será recalculado na forma do disposto no caput e nos §§ 1º e 2º.

§ 5º O dependente divorciado, separado judicialmente ou de fato ou cuja união estável foi legalmente dissolvida, com percepção de pensão alimentícia, concorrerá em igualdade de condições com os demais dependentes habilitados.

§ 6º Após o cálculo e rateio da pensão, sobre a cota parte reservada ao cônjuge ou companheiro (a), e ao cônjuge divorciado, separado judicialmente ou de fato ou companheiro (a) cuja união estável foi legalmente dissolvida, com percepção de pensão alimentícia, se acumulada com os benefícios de que trata o art. 26 desta Lei Complementar, incidirão os redutores na forma nele prevista.

§ 7º O direito à pensão configura-se na data da morte do segurado, sendo o benefício concedido com base na legislação vigente na data do óbito, vedado o recálculo em razão do reajustamento do limite máximo dos benefícios do RGPS.



Prefeitura Municipal de Paty do Alferes

Gabinete do Prefeito

§ 8º Nos termos do § 7º do art. 40 da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, o valor da pensão por morte, antes do rateio entre os dependentes, não será inferior ao salário mínimo nacional quando houver ao menos um dependente para o qual esse benefício seja a única fonte de renda formal por ele auferida, nem será superior ao valor da aposentadoria a que o servidor teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito.

§ 9º Para o servidor que esteja submetido ao regime de previdência previsto nos §§ 14 e 15 do art. 40 da Constituição Federal ou que tenha por ele optado, na forma do § 16 do mesmo dispositivo constitucional, o resultado do cálculo, deverá observar o limite estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

Art. 20. A pensão por morte será devida aos dependentes a contar da data:

I – do óbito, quando requerida até 30 (trinta) dias depois deste;

II – do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III – da decisão judicial, no caso de declaração de ausência;

IV – da ocorrência do desaparecimento do segurado por motivo de acidente, desastre ou catástrofe, mediante prova idônea;

V – do trânsito em julgado da competente decisão judicial que tenha por finalidade declarar união estável.

§ 1º A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação.

§ 2º O cônjuge ausente não exclui do direito à pensão por morte o companheiro ou a companheira, que somente fará jus ao benefício a partir da data de sua habilitação e mediante prova de dependência econômica.



Prefeitura Municipal de Paty do Alferes

Gabinete do Prefeito

§ 3º Ajuizada a ação judicial para reconhecimento da condição de dependente, este poderá requerer a sua habilitação provisória ao benefício de pensão por morte, exclusivamente para fins de rateio dos valores com outros dependentes, vedado o pagamento da respectiva cota até o trânsito em julgado da respectiva ação, ressalvada a existência de decisão judicial em contrário.

§ 4º Nas ações movidas contra o Paty Previ, este poderá proceder de ofício à habilitação excepcional da referida pensão, apenas para efeito de rateio, descontando-se os valores referentes a esta habilitação das demais cotas, vedado o pagamento da respectiva cota até o trânsito em julgado, ressalvada a existência de decisão judicial em sentido contrário.

§ 5º Julgado improcedente o pedido da ação prevista nos §§ 3º e 4º, o valor retido será corrigido pelos índices legais de reajustamento e será pago de forma proporcional aos demais dependentes, de acordo com suas cotas e tempo de duração de seus benefícios.

§ 6º Em qualquer caso, fica assegurado ao Paty Previ a cobrança dos valores indevidamente pagos em função da habilitação.

Art. 21. Será concedida pensão provisória por morte presumida do segurado, nos seguintes casos:

I - sentença declaratória de ausência, expedida por autoridade judiciária competente;

II - desaparecimento em acidente, desastre ou catástrofe, mediante prova idônea.

§ 1º A pensão provisória será transformada em definitiva quando declarado o óbito do segurado ausente ou daquele cuja morte era presumida, e será cessada na hipótese do eventual reaparecimento do segurado, ficando os dependentes desobrigados da reposição dos valores recebidos, salvo má-fé.

§ 2º O pensionista beneficiário da pensão por morte presumida deverá anualmente declarar que o segurado permanece desaparecido, ficando obrigado a comunicar imediatamente o reaparecimento deste, sob pena de ser responsabilizado civil e penalmente pelo ilícito.

Art. 22. A pensão devida a dependente incapaz, por motivo de alienação mental comprovada, será paga ao curador judicialmente designado.



Prefeitura Municipal de Paty do Alferes

Gabinete do Prefeito

Art. 23. O direito à pensão por morte configura-se na data do óbito do segurado, sendo o benefício concedido, calculado e revisto com base na legislação vigente nessa data.

Parágrafo único. Em caso de óbito de segurado em exercício de cargos acumuláveis ou que acumulava proventos ou remuneração com proventos decorrentes de cargos acumuláveis, o cálculo da pensão por morte será feito individualmente, por cargo ou provento.

Art. 24. Os benefícios de pensão por morte serão reajustados nos termos estabelecidos para o RGPS.

SUBSEÇÃO III DA DURAÇÃO E EXTINÇÃO DA PENSÃO POR MORTE

Art. 25. O pagamento da cota individual da pensão por morte cessa:

I - pela morte do pensionista;

II - para o filho, o enteado, o menor tutelado ou o irmão, de ambos os sexos, ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, exceto se o pensionista for inválido ou tiver deficiência intelectual, mental ou grave;

III - para o filho, o enteado, o menor tutelado ou o irmão inválido, pela cessação da invalidez;

IV - para o filho, o enteado, o menor tutelado ou o irmão que tenha deficiência intelectual, mental ou grave, pelo afastamento da deficiência;

V - pela adoção, para o filho adotado que receba pensão por morte dos pais biológicos;

VI - para o cônjuge ou o companheiro ou a companheira:

a) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação do disposto nas alíneas “b” e “c”;

b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ao RPPS do Município de Paty do Alferes, ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado;



Prefeitura Municipal de Paty do Alferes

Gabinete do Prefeito

c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais ao RPPS do Município de Paty do Alferes e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável:

- 1) 3 (três) anos, com menos de 22 (vinte e dois) anos de idade;
- 2) 6 (seis anos), entre 22 (vinte e dois) e 27 (vinte e sete) anos de idade;
- 3) 10 (dez) anos, entre 28 (vinte e oito) e 30 (trinta) anos de idade;
- 4) 15 (quinze anos), entre 31 (trinta e um) e 41 (quarenta e um) anos de idade;
- 5) 20 (vinte) anos, entre 42 (quarenta e dois) e 44 (quarenta e quatro) anos de idade;
- 6) vitalícia, com 45 (quarenta e cinco) ou mais anos de idade.

VII - pela perda do direito nas hipóteses previstas no art. 18;

VIII - Pelo decurso do prazo remanescente na data do óbito estabelecido na determinação judicial para recebimento de pensão de alimentos temporários para o ex-cônjuge ou o ex-companheiro ou a ex-companheira, caso não incida outra hipótese de cancelamento anterior do benefício.

§ 1º Aplica-se ao a ex-cônjuge, ex-companheiro ou ex-companheira as regras de duração do benefício previstas no inciso VI do caput.

§ 2º Serão aplicados, conforme o caso, a regra contida na alínea “a” ou os prazos previstos na alínea “c”, ambas do inciso VI do caput, se o óbito do segurado decorrer de acidente de trabalho ou de doença profissional ou do trabalho, independentemente do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ao RPPS do Município de Paty do Alferes ou da comprovação de 2 (dois) anos de casamento ou de união estável.

§ 3º Não se aplica o disposto no inciso V do caput quando o cônjuge ou companheiro adota o filho do outro.



Prefeitura Municipal de Paty do Alferes

Gabinete do Prefeito

§ 4º Verificado o incremento mínimo de um ano inteiro na média nacional única, para ambos os sexos, correspondente à expectativa de sobrevida da população brasileira ao nascer, poderão ser fixadas, em números inteiros, novas idades para os fins previstos na alínea “c” do inciso VI do art. 25, em Ato do Chefe do Poder Executivo, limitado o acréscimo na comparação com as idades anteriores ao referido incremento.

§ 5º Com a extinção da cota do último pensionista, a pensão por morte será encerrada.

SUBSEÇÃO IV DA ACUMULAÇÃO DE PENSÃO POR MORTE

Art. 26. É vedada a acumulação de mais de uma pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro, no âmbito do RPPS, ressalvadas as pensões do mesmo instituidor decorrentes do exercício de cargos acumuláveis na forma do art. 37 da Constituição Federal.

§ 1º Será admitida, nos termos do § 2º, a acumulação de:

I - pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro de um regime de previdência social com pensão por morte concedida por outro regime de previdência social ou com pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal;

II - pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro de um regime de previdência social com aposentadoria concedida no âmbito do Regime Geral de Previdência Social ou de regime próprio de previdência social ou com proventos de inatividade decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal; ou

III - pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal com aposentadoria concedida no âmbito do Regime Geral de Previdência Social ou de regime próprio de previdência social.

§ 2º Nas hipóteses das acumulações previstas no § 1º, é assegurada a percepção do valor integral do benefício mais vantajoso e de uma parte de cada um dos demais benefícios, apurada cumulativamente de acordo com as seguintes faixas:

I - 60% (sessenta por cento) do valor que exceder 1 (um) salário mínimo nacional, até o limite de 2 (dois) salários mínimos;



Prefeitura Municipal de Paty do Alferes
Gabinete do Prefeito

II - 40% (quarenta por cento) do valor que exceder 2 (dois) salários mínimos, até o limite de 3 (três) salários mínimos;

III - 20% (vinte por cento) do valor que exceder 3 (três) salários mínimos, até o limite de 4 (quatro) salários mínimos; e

IV - 10% (dez por cento) do valor que exceder 4 (quatro) salários mínimos.

§ 3º A aplicação do disposto no § 2º poderá ser revista a qualquer tempo, a pedido do interessado, em razão de alteração de algum dos benefícios.

§ 4º As restrições previstas neste artigo não serão aplicadas se o direito aos benefícios houver sido adquirido antes da data de entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019.

§ 5º Aplicam-se as regras de que tratam os §§ 1º e 2º se o direito à acumulação ocorrer a partir de 13 de novembro de 2019, hipótese em que todos os benefícios deverão ser considerados para definição do mais vantajoso para efeito da redução de que trata o § 2º, ainda que concedidos anteriormente a essa data.

§ 6º A parte do benefício a ser percebida, decorrente da aplicação das faixas de que tratam os incisos do § 2º, deverá ser recalculada por ocasião do reajuste do valor do salário mínimo nacional.

§ 7º As regras sobre acumulação previstas neste artigo e na legislação vigente na data de entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, poderão ser alteradas na forma do § 6º do art. 40 e do § 15 do art. 201 da Constituição Federal.

SEÇÃO V
DO DIREITO ADQUIRIDO

Art. 27. Ao servidor público municipal titular de cargo efetivo é assegurada a concessão de aposentadoria e de pensão por morte a seus dependentes, a qualquer tempo, observados os critérios da legislação vigente na data em que foram atendidos os requisitos para a sua concessão, desde que tenham ingressado no serviço público municipal e cumpridos os requisitos para obtenção desses benefícios até a data de entrada em vigor desta Lei Complementar.



Prefeitura Municipal de Paty do Alferes
Gabinete do Prefeito

§ 1º A superveniência de incapacidade permanente para o trabalho ou o fato de o servidor ter atingido a idade para a aposentadoria compulsória não alteram o seu direito de opção pelo exercício do direito adquirido à aposentadoria voluntária nos termos do caput.

§ 2º O valor dos proventos de aposentadoria voluntária que seria devido ao servidor conforme o caput, servirá de base para o cálculo da pensão por morte aos dependentes, no caso de o óbito sobrevir à aquisição do direito, mesmo que não tenha havido seu exercício.

§ 3º Os proventos de aposentadoria devidos ao servidor a que se refere o caput e as pensões por morte devidas aos seus dependentes serão calculados e reajustados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessão desses benefícios.

§ 4º No cálculo do benefício concedido conforme o caput:

I – será utilizada a remuneração do servidor no momento da concessão da aposentadoria se aplicável a regra da integralidade da remuneração ou do subsídio do servidor no cargo efetivo; e

II - não será contado o tempo de contribuição posterior à data de entrada em vigor desta Lei Complementar, se aplicável a regra da média aritmética simples a que se refere o art. 1º da Lei nº 10.887, de 2004, para o cálculo dos proventos de aposentadoria, aplicando-se a atualização de que trata o § 1º desse artigo até a data da concessão.

SEÇÃO VI
DO ABONO DE PERMANÊNCIA

Art. 28. O servidor público municipal titular de cargo efetivo que cumprir as exigências para a concessão da aposentadoria voluntária nos termos do disposto nos arts. 3º, 4º, 5º, 6º, 10, 11 e 12, e que optar por permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória.

§ 1º O abono previsto neste artigo será concedido, nas mesmas condições, ao servidor de que trata o art. 27, que tenha cumprido os requisitos para aposentadoria voluntária com base no disposto nos seguintes dispositivos:



Prefeitura Municipal de Paty do Alferes

Gabinete do Prefeito

I - alínea "a" do inciso III do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, na redação vigente até a data de entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103, de 2019;

II - art. 2º, no § 1º do art. 3º ou no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003; e

III - art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005.

§ 2º O valor do abono de permanência será equivalente ao valor da contribuição efetivamente descontada do servidor, ou recolhida por este, relativamente a cada competência.

3º A concessão do abono de permanência não é de responsabilidade do RPPS, e deverá ser pago pelo órgão empregador ao qual estiver vinculado o servidor, sendo devido a partir do cumprimento dos requisitos para obtenção do benefício de aposentadoria voluntária ao servidor que optar por permanecer em atividade, ressalvado o cumprimento do requisito para obtenção do benefício de aposentadoria voluntária pelo art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, abono de permanência este que será devido apenas a partir data de entrada em vigor desta Lei Complementar.

§ 4º O recebimento do abono de permanência pelo servidor que cumpriu todos os requisitos para obtenção da aposentadoria voluntária em qualquer regra não constitui impedimento à concessão do benefício de acordo com outra regra, desde que cumpridos os requisitos previstos para a hipótese, garantida ao servidor a opção pela que entender mais vantajosa.

§ 5º Em caso de cessão de servidor ou de afastamento para exercício de mandato eletivo, o responsável pelo pagamento do abono de permanência será o órgão ou entidade ao qual incumbe o ônus pelo pagamento da remuneração ou subsídio, salvo disposição expressa em sentido contrário no termo, ato, ou outro documento de cessão ou afastamento do servidor.

§ 6º Cessará o direito ao pagamento do abono de permanência quando da concessão do benefício de aposentadoria ao servidor titular de cargo efetivo.

SEÇÃO VII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS SOBRE OS BENEFÍCIOS



Prefeitura Municipal de Paty do Alferes
Gabinete do Prefeito

Art. 29. Ressalvado o disposto no art. 8º, a aposentadoria vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato concessório.

Art. 30. Na fixação da data de ingresso no serviço público em cargo efetivo, vinculado ao Regime Próprio de Previdência Social, para fins de verificação do direito de opção pelas regras de transição para concessão de aposentadoria, quando o segurado tiver ocupado, sem interrupção, sucessivos cargos efetivos na Administração Pública direta, autárquica e fundacional, em qualquer dos entes federativos, será considerada a data da investidura mais remota dentre as ininterruptas.

Art. 31. Será considerado como tempo no cargo efetivo, tempo na carreira e tempo de efetivo exercício no serviço público o período em que o servidor estiver em exercício de mandato eletivo, cedido, com ou sem ônus para o cessionário, a órgão ou entidade da administração direta ou indireta, do mesmo ou de outro ente federativo, ou afastado do país por cessão ou licenciamento com remuneração.

Art. 32. Ressalvado o direito adquirido, a concessão de benefícios previdenciários pelo RPPS exige a comprovação de filiação ativa no mesmo.

Art. 33. A concessão de aposentadoria ao servidor público municipal titular de cargo efetivo, ainda que pelo RGPS, com a utilização de tempo de contribuição decorrente do cargo em exercício, acarretará o rompimento do vínculo funcional e determinará a vacância do cargo.

Parágrafo único. O tempo de contribuição relativo a emprego público ou cargo anterior averbado no RPPS, somente poderá ser desaverbado e utilizado para obtenção de aposentadoria em outro regime se não tiver gerado a concessão de vantagens remuneratórias ao servidor no cargo em exercício.

Art. 34. São vedados:

I - o cômputo de tempo de contribuição fictício para o cálculo de benefício previdenciário;

II - a conversão de tempo:



Prefeitura Municipal de Paty do Alferes

Gabinete do Prefeito

a) exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física em tempo comum, a partir de 13 de novembro de 2019, bem como o exercido com efetiva exposição a agentes prejudiciais à saúde;

b) de efetivo exercício nas funções de magistério em tempo comum depois da Emenda Constitucional nº 18, de 30 de junho de 1981;

c) em atividades de risco em tempo comum; e

d) cumprido pelo segurado com deficiência em tempo de contribuição comum.

III - a contagem de tempo de contribuição sujeito à filiação ao RGPS com a de RPPS ou de serviço militar ou de mais de uma atividade, quando concomitantes;

IV - a concessão de benefícios em valor inferior ao salário mínimo nacional, ressalvados os casos de pensão por morte cujo dependente possua outra renda formal conforme previsto no § 8º do art. 19;

V - Ressalvadas as aposentadorias decorrentes de cargos acumuláveis na forma da Constituição Federal, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria por conta do RPPS, aplicando-se outras vedações, regras e condições para a acumulação de benefícios previdenciários estabelecidas no Regime Geral de Previdência Social;

VI - a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes de RPPS ou dos Sistemas de Proteção Social dos Militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição, com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma da Constituição Federal, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração;

VII - a complementação de aposentadorias de servidores e de pensões por morte a seus dependentes que não seja decorrente do disposto nos §§ 14 a 16 do art. 40 da Constituição Federal ou que não seja prevista em lei de extinção do RPPS;

VIII - a desaverbação de tempo em RPPS quando o tempo averbado tiver gerado a concessão de vantagens remuneratórias ao segurado em atividade;



Prefeitura Municipal de Paty do Alferes
Gabinete do Prefeito

IX - o pagamento de benefícios previdenciários mediante convênio, consórcio ou outra forma de associação entre Estados, entre Estados e Municípios e entre Municípios, ressalvado o disposto no § 5º;

X - a concessão de aposentadoria sob regime jurídico híbrido, mediante combinação de requisitos e critérios de elegibilidade, regras de cálculo e reajustamento previstos em dispositivos constitucionais ou legais distintos;

XI - a revisão do ato concessório de benefício para mudança do seu fundamento legal, salvo quando:

a) o beneficiário tiver implementado todos os requisitos e critérios exigidos por norma de concessão mais favorável na mesma data-base da concessão inicial, observado o prazo decadencial, se houver, e a prescrição quinquenal fixada no art. 1º do Decreto nº 20.910, de 6 de janeiro de 1932, quanto aos efeitos financeiros; ou

b) for decorrente da autotutela da administração em controle de legalidade, ainda que decorrerem efeitos desfavoráveis para o beneficiário que não tiver comprovado contra si a má-fé, observado o prazo decadencial quinquenal, na ausência de normatização específica do ente federativo.

XII - a acumulação de proventos de aposentadoria com remuneração ou subsídio quando envolvidos cargos inacumuláveis na atividade, na forma permitida pela Constituição;

XIII - a acumulação triplíce de remunerações ou proventos decorrentes de cargos públicos, ainda que os provimentos nestes tenham ocorrido antes da vigência da Emenda Constitucional nº 20, de 1998; e

XIV - a majoração do valor dos proventos depois da concessão inicial da aposentadoria, motivados por incapacidade ou invalidez permanente para o trabalho do servidor superveniente à inativação, ainda que decorrente do acometimento de moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável.



Prefeitura Municipal de Paty do Alferes

Gabinete do Prefeito

§ 1º Não se considera fictício o tempo definido em lei como tempo de contribuição para fins de concessão de aposentadoria quando tenha havido, por parte do servidor, a prestação de serviço ou a correspondente contribuição.

§ 2º A vedação prevista no inciso VI do caput não se aplica aos membros de Poder e aos aposentados, servidores e militares que, até 16 de dezembro de 1998, tenham ingressado novamente no serviço público por concurso público de provas ou de provas e títulos, e pelas demais formas previstas na Constituição Federal, sendo-lhes proibida a percepção de mais de uma aposentadoria pelo RPPS, exceto se decorrentes de cargos acumuláveis previstos na Constituição Federal.

§ 3º O servidor aposentado para ser investido em cargo público efetivo não acumulável com aquele que gerou a aposentadoria deverá renunciar aos proventos dessa.

§ 4º Ao segurado de que trata o § 2º é resguardado o direito de opção pela aposentadoria mais vantajosa, sendo vedadas a averbação do tempo anterior para concessão do novo benefício e emissão de CTC.

§ 5º Os convênios, consórcios ou outra forma de associação, existentes em 27 de novembro de 1998, devem garantir integralmente o pagamento dos benefícios já concedidos, daqueles cujos requisitos necessários à sua concessão foram implementados até aquela data, bem como os deles decorrentes.

Art. 35. Na ocorrência das hipóteses previstas para concessão de aposentadoria compulsória ou por incapacidade permanente a servidor que tenha implementado os requisitos legais para concessão de aposentadoria voluntária em qualquer regra, o será facultado, antes da concessão da aposentadoria de ofício, ao servidor, ou seu representante legal, que opte pela aposentadoria de acordo a regra que lhe seja mais vantajosa.

Art. 36. Após a publicação do ato de concessão de aposentadoria ou de pensão por morte, a unidade gestora o submeterá ao exame do Tribunal de Contas para fins de apreciação da legalidade e registro.

Parágrafo único. Caso o ato de concessão não seja aprovado pelo Tribunal de Contas, o processo do benefício será imediatamente revisto e promovidas as medidas administrativas e jurídicas pertinentes.



Prefeitura Municipal de Paty do Alferes
Gabinete do Prefeito

Art. 37. Considera-se nula a aposentadoria que tenha sido concedida ou que venha a ser concedida pelo RPPS com contagem recíproca de outro regime de previdência social mediante o cômputo de tempo de serviço sem o recolhimento da respectiva contribuição ou da correspondente indenização pelo segurado obrigatório responsável, à época do exercício da atividade, pelo recolhimento de suas próprias contribuições previdenciárias.

Art. 38. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação do beneficiário para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pelo RPPS, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.

Art. 39. Qualquer dos benefícios previstos nesta Lei será pago diretamente ao beneficiário.

§ 1º O disposto no caput não se aplica na ocorrência das seguintes hipóteses, devidamente comprovadas:

I - ausência, na forma da lei civil;

II - moléstia contagiosa;

III - impossibilidade de locomoção.

§ 2º Na hipótese prevista no parágrafo anterior, o benefício poderá ser pago a procurador legalmente constituído, cujo mandato específico não exceda de seis meses, renováveis.

§ 3º O valor não recebido em vida pelo segurado será pago somente aos seus dependentes habilitados à pensão por morte, ou, na falta deles, aos seus sucessores, independentemente de inventário ou arrolamento, na forma da lei.

Art. 40. O RPPS observará ainda, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o RGPS.

Art. 41. É vedada a desistência do pedido de aposentadoria, após a publicação do ato concessório.

CAPÍTULO III
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS



Prefeitura Municipal de Paty do Alferes
Gabinete do Prefeito

Art. 42. Fica vedado incluir nos benefícios, para efeito de cálculo e percepção destes, qualquer parcela remuneratória sobre a qual não tenha incidido contribuição previdenciária.

Parágrafo único. Fica vedado incluir nos benefícios, para efeito de cálculo e percepção destes, verbas não incorporáveis, tais como as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança, de cargo em comissão, do abono de permanência ou de outras parcelas temporárias de remuneração, inclusive quando pagas por ente cessionário, exceto quando tais parcelas estiverem incorporadas definitivamente na remuneração do servidor, até a data de entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, por força de lei ou de decisão judicial, e tenham integrado a sua base de contribuição.

Art. 43. É vedada a incorporação de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão à remuneração do cargo efetivo, ressalvados os direitos adquiridos anteriores a data de entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019.

Art. 44. Constatado, a qualquer tempo, que o servidor municipal ou seus dependentes usaram de meios fraudulentos para obter os benefícios da presente Lei Complementar, ser-lhe-á aplicada a pena de cassação do respectivo benefício previdenciário, se já concedido, sem prejuízo de outras sanções que forem aplicáveis à espécie, assegurado ao Paty Previ a cobrança de valores pagos indevidamente.

Art. 45. Nos casos de acumulação remunerada de aposentadorias e ou pensões, considerar-se-á, para fins de cálculo da contribuição, o somatório dos valores percebidos, de forma que a parcela remuneratória imune incida uma única vez.

Parágrafo único. No cálculo da contribuição previdenciária devida pelos pensionistas, é considerado o valor total do benefício de pensão por morte, antes de sua divisão em cotas, sendo o valor da contribuição dividida entre os beneficiários na proporção de suas respectivas cotas.

Art. 46. Nos termos do inciso II do art. 36 da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, ficam referendadas integralmente, no âmbito do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Paty do Alferes:

